



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294657**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388555-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado CLAUDIO HOLZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17

Agravo de Instrumento nº 2388555-46.2024.8.26.0000

Número do processo na origem: 0001138-41.2023.8.26.0084

Agravante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A -  
SANASA CAMPINAS

Agravado: CLÁUDIO HOLZ

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS – 05ª VARA

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Daniel Ovalle da Silva Souza

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa via CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). Acolhimento. Sistema que tem natureza meramente cadastral e que não contém dados relativos a valores, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações financeiras. Possibilidade de identificar a eventual utilização de contas bancárias de terceiros na qualidade de procuradores do devedor ou a alocação de reservas/investimentos em instituições financeiras não atingidas pela pesquisa no SISBAJUD “bloqueio on line”. Possibilidade de utilização da ferramenta, também, em execuções civis. Insuficientes as tentativas de localização de bens do devedor. Impossibilidade, à agravante, de utilizar do meio pretendido por força própria. Adequada expedição de ofício na forma pretendida. Precedentes nesse sentido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra r. decisão que, em autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da exequente/agravante voltado à pesquisa de bens do executado via sistema CCS-BACEN, visando a localizar ativos financeiros passíveis de penhora (fls. 26/27).

Inconformada, alega a agravante que: *“Em fl. 17, fora requerido a penhora pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, restando infrutífera. Em fls. 32 e 44, foram requeridos às pesquisas através do Sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - RENAJUD, Sistema INFOJUD restando infrutíferas para quitação do débito e Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER de bens (restou positiva), bem como a consulta de bens do Agravado, através da pesquisa realizadas junto Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, anexa aos autos, aonde não consta matrícula em nome da mesma.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado regularmente, com atribuição de efeito suspensivo (fls. Agravo de Instrumento nº 2388555-46.2024.8.26.0000 -Voto nº 17 - KP

26/27).

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese, como se observa, restaram infrutíferas as tentativas de se localizar ativos financeiros a serem penhorados. Diante do esgotamento dos meios disponíveis ao credor, é o caso de se deferir o pleito da empresa recorrente, até porque a medida pretendida não trará prejuízos, além de não representar violação a direitos.

Da análise dos autos, verifica-se que outras providências tendentes à identificação de bens já foram adotadas e foram insuficientes para satisfação do crédito, o que justifica o deferimento da pesquisa pretendida, como meio de investigar o patrimônio dos devedores, mormente porque a parte exequente não consegue obter essas informações em diligência particular, por isso imprescindível a pesquisa via judicial.

Conforme estabelecido pelo artigo 797 do Código de Processo Civil “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Insta acrescentar, “O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella).

É de se observar que, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN/SISBAJUD é um sistema que indica onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como outros bens, direitos e valores, diretamente por tais clientes ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

Ressalte-se, ainda, que o cadastro foi criado para dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/03, que incluiu o art. 10-A na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), que prevê que o Banco Central deve manter cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Todavia, não obstante o entendimento do Magistrado de 1º Grau, é de se aplicar entendimento recente, perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE nº 1.938.665, segundo o qual o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) constitui sistema de informações de natureza cadastral, que, apesar de ter por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou

clientes, não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações, de modo que ostenta natureza meramente cadastral, servindo como medida que poderá subsidiar futura constrição e alarga a margem de pesquisa por ativos.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS- Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. Recurso especial provido” (STJ, REsp nº 1.938.665-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em*

26/10/21). (G.N.)

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Julgadora em casos semelhantes:

*"Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - pesquisa no SISBAJUD-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - sistema que tem natureza meramente cadastral e que não contém dados relativos a valores, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações financeiras - possibilidade de identificar a eventual utilização de contas bancárias de terceiros na qualidade de procuradores do devedor ou a alocação de reservas/investimentos em instituições financeiras não atingidas pela pesquisa no SISBAJUD "bloqueio on line" - possibilidade de utilização da ferramenta, também, em execuções civis - agravo provido". (Agravado de Instrumento 2257614-42.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, julgado em 19/03/2024).*

*."AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2118084-86.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 04/06/2024).*

Nesse trilha, não se vislumbra qualquer óbice a que o referido sistema possa ser utilizado também em pesquisas oriundas de execuções civis, de modo a auxiliar os credores na busca de satisfação de seus créditos.

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma, para deferir a pesquisa via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN-SISBAJUD) em nome do executado.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator